EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.503 - MS (2019/0289303-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EMBARGANTE	:	MARIANA TOSI ROSA
EMBARGANTE	:	ANTONIO INACIO ROSA
ADVOGADO	:	ALUIZIO BORGES GOMES - MS016165
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301 SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MS014354A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTROS à decisão de fls. 345/346, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que "embora não tenho sido juntado a guia naquela oportunidade, resta comprovado que o recurso estava devidamente preparado, conforme se vê pelo comprovante de pagamento, para tanto, junta-se a referida guia de custas, anexa" (fl. 350).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Cumpre esclarecer, conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o recolhimento das custas do STJ. Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, a irregularidade no preparo, razão pela qual houve a intimação da parte para sanar o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1CCA6E67-8B73-4D38-9EC4-3ACE95DFD5A7

referido vício. Porém, a parte não regularizou, uma vez que deixou de juntar a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2014, e AgRg no AREsp 425.678/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/3/2014.

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo no comprovante de pagamento, viabilizando-se a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Veja-se que somente agora, em sede destes aclaratórios, a parte trouxe a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ (fl. 358) com o fim de regularizar o preparo, no entanto, não pode ser aceita, uma vez que deixando a parte de regularizar o preparo no prazo determinado para o saneamento do vício, impossibilitada está a regularização posterior à oportunidade anteriormente deferida, ante a ocorrência da preclusão.

Assim, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1CCA6E67-8B73-4D38-9EC4-3ACE95DFD5A7

2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1CCA6E67-8B73-4D38-9EC4-3ACE95DFD5A7